



Número: **0800176-87.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40977 907	22/03/2019 11:17	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
40977 770	22/03/2019 11:17	<u>DOCUMENTAÇÃO PESSOAL</u>	Documento de Identificação
40977 865	22/03/2019 11:17	<u>SINISTRO</u>	Documento de Comprovação
41117 488	22/04/2019 13:56	<u>Despacho</u>	Despacho
43458 815	27/05/2019 21:10	<u>Petição</u>	Petição
45190 243	27/06/2019 08:06	<u>Citação</u>	Citação

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Francisco Elenilson Cardozo Barros portador do Brasileiro(a) Góis, Agricultor residente na Rua: Antônio Vieira de Sá nº 986, Bairro: Centro, Comarca Barraúna, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Barraúna - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;**
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula **"ad exitum";**
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..
Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em ____/____/2018.

Contratante: Francisco Elenilson Cardozo Barros

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco E. Elenilson cardozo Barros brasileiro(a) -
Solteiro, Agrevidor portador do RG nº 002.026.960, e do
CPF nº 009.352.094-97 residente na RUA: Antônio Vieira - Mossoró
BAIRRO: Centro COMARCA Bereunea - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; EMMANUEL
SARAIVA FERREIRA OAB/RN 16928/PB podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Bereunea -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 18/03 /2018.

Outorgante: Francisco Elenilson cardozo Barros

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Francisco Elenilson ^{Condado de Barroso}, brasileiro(a), solteiro, Agricultor portador do RG nº 002026.960 e do CPF 009.352.004-94 residente na Antônio da Costa Barroso, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Barroso - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 18/03 /2018.

Declarante: X Francisco Elenilson Condado Barroso

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Francisco Elenilson cardoso Bento, brasileiro, Solteiro,
Agricultor, com CPF nº 009.362.049-9 residente na
Rua Antônio da Gama Melo nº 9, BAIRRO: Centro,
Moçambique -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Moçambique, em 18 / Março / 2019.

Declarante: x Francisco Elenilson cardoso Bento

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mernoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

CPF: 750.713.654-34

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásica

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
0105020492	UNICA	09/08/2016
09/08/2016	3000358327	1567065

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ANTONIO DA GRACA MACHADO 9 SN

CENTRO/ÁREA URBANA
BARAÚNA RN
59895-000

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0506630010	08/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
16/08/2018	10/09/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	56,79

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
75.000000	0,64322408	48,24
		5,01
		1,89
		1,06
		0,16
		0,33

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL						
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE
E587381	CAT	19072016	14.859,00	09/08/2016	14.964,00	30

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano kWh	ICMS	PIS	COFINS
AGO18 75			
JUL18 75			
JUN18 64			
MAI18 72			
ABR18 72			
MAR18 61			
FEV18 74			
JAN18 75			
DEZ17 76			
NOV17 71			
OUT17 74			
SET17 76			
AGO17 71			

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO
53,25	18,00	9,58
53,25	1,29	0,68
53,25	5,96	3,17

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Geração de Energia	R\$ 19,98	37,52%
Transmissão	R\$ 2,38	4,47%
Distribuição (Cosern)	R\$ 11,26	21,15%
Perda de Energia	R\$ 3,03	5,69%
Encargos Setoriais	R\$ 3,17	5,95%
Tributos	R\$ 13,43	25,22%
Total	R\$ 53,25	100%

TARIFAS APLICADAS

Consumo Ativo(kWh)

0,48081000

NOTA FISCAL NO PÓS

DF70 F010 5C52 61D8 1C58 4441 FC72 BB5A

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Peçam no posto mais perto de você (franquia, varejista, centro de atendimento, centro de atendimento ao cliente) ou mercantil (loja, rua, hipermercado, supermercado, 22, comunitária) ou consulte em www.cosern.com.br. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. Na data de leitura a bandeira em vigor é a de Veneza. Mais informações em www.cosern.com.br. O cliente é o consumidor e é compensado quando há variação no consumo individual devido ao deslocamento de fornecimento. Pago em troco gravação da fatura. Juros de 1% ao mês. A Lei 10.438/02 e atualização monetária no art. 1º, inc. O Cliente e o consumidor quando há descumprimento do prazo de fornecimento para os pedidos de atendimento comercial.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 614/2010) e os serviços, produtos, bens e/ou serviços prestados, bem como os termos e condições de fornecimento, quando houver, se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br.

DURAÇÃO E EFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA
Secretaria Municipal de Saúde Pública
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA
MÉDICA

PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)

PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)

PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS

MÃE: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

CARTÃO SUS: 700 4084 6923 5541

ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

NÚMERO: 54

IDADE: 38

TELEFONE: () -

PRÉ-CONSULTA >>> PA:

PESO: 0

TEMPERATURA:

HGT: 0

SpO² 0

FC: 0

HISTÓRICO CLÍNICO

CONDUTA

Paciente vítima de queda de moto, apresentando dor e edema e limitação dos movimentos de braço e esquerda, sem outras queixas.

Encaminhado ao HSTM

Dr. Edmilson Cardoso
CRM: 96

Nº ATENDIMENTO: 1246313

DATA DO ATENDIMENTO: 15/11/2018

HORA: 13:37

24/08/2018

SEGURADO: ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA		VALOR: R\$ 1.000,00	
CE N° 9044054029		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
*****		*****	
ENDERECO: RUA DIPLOMATA, 1000 - BARRA DA Tijuca - RJ - 22790-000		EXERCÍCIO: 2010	
*****		*****	
PLACA: RUSSAS - CE		*****	
63527766391		OCC7510	
BILHETE DE SEGURO DPVAT			
CE N° 9044054029		VALIDADE: 15/12/2011	
*****		*****	
ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA		PLACA: *****	
*****		*****	
ANO FAB: 01 / MODELO: 2010		*****	
01 63527766391		Nº CHASSI: *****	
*****		*****	
106479150 - HONDA CG 150 FAN ESTI		OCC7510	
FIM (RS) 2011 09		VALOR: R\$ 1.000,00	
*****		VALOR: R\$ 1.000,00	
*****		VALOR: R\$ 1.000,00	
COTA ÚNICA		PERÍODO: 01/12/2011 - 15/12/2011	
*****		DATA DE QUITAÇÃO: 15/12/2011	
PROPRIETÁRIO:		*****	
LOTE/DOC: 97320145 - LACRE:		*****	
MOTOR: RC16278580935		*****	
CNPJ: 09.248.608/0001-04		*****	
Seguradora Lider dos Consórcios			
Sociedade de Financiamento de Veículos			
DPVAT-S/A			

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 08/02/2019
DPVAT/SIN - 00766/2019

Para: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS
RUA ATAIDES, 132
CENTRO
SAO JOAO ASSU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX Nº JT814878682BR

Prezado(a) Senhor(a), FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

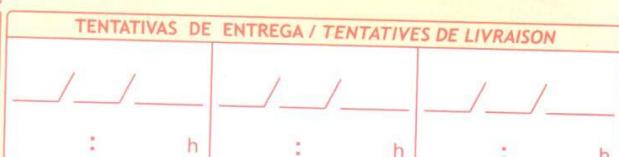
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<i>SEGURADORA LIDER</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<i>RUA DA ASSEMBLEIA 25 AUP PAR. CENTRO</i>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<i>20041-904</i>	<i>RIO DE JANEIRO</i>	<i>RJ</i>	<i>BRASIL</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / NATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>01 FEB 2019</i>		<i>01 FEB 2019</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
<i>Sandra Carneiro Lopes</i>		<i>01 FEB 2019</i>	
RG: 0756-777		RIO DE JANEIRO/RJ	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>R. Júnior</i> <i>8.956.534-7</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0463 / 16			
114 x 186 mm			

SEGURADORA LIDER
01 FEB 2019
RIO DE JANEIRO/RJ

01 FEB 2019

01 FEB 2019

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		JT 81487868 2 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON 		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR FRAUENGO ELEWILSON CARDOSO MARROS				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE RUA L. ATAIDES 132, SÃO JOSÉ				
CIDADE / LOCALITÉ ASSU		UF RN BRASIL BRÉSIL		
				

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 60301830 - AC SANTA LUZIA
MOSSORÓ - RN
CNPJ.: 34028316756600 Ins Est.: 200530941

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO
CNPJ. CPF: 00000000000000

Movimento.: 25/01/2019 Hora.: 15:45:47
Caixa.: 90117959 Matricula.: 28272365
Lancamento.: 028 Atendimento.: 00023
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1559835248

DESCRICAO	QTD.	PRECO (R\$)
CARTA NAO COM REGI	1	13,60+
Valor do Porte (R\$) ...	2,10	
Cep Destino: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G)	45	
OBJETO: JT814373632BR		

REGISTRO A VISTA....: 5,75
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

Valor Declarado nao solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o servico adicional de valor declarado.

TOTAL (R\$) ==>	13,60
VALOR RECEBIDO (R\$) =>	13,60

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 8538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

_____ -RN, em ____/____/2018

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 15/11/2018
Hora: 14:20

LOCAL DO ACIDENTE: Enfrente ao Bar do campo no Sítio Primavera

PROXIMO: ao Bar do campo

VEICULO ENVOLVIDO: Honda / CG ANO: 2011 COR: Preta
PLACA: 0CC 7510 CHASSI: 9G2KC1670BR580335 RENAVAN: 406474150

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: O comunicante afirma que o mesmo saiu do centro de Baraúna sentido Sítio Primavera quando nas imediações do Bar do campo ao fazer um contorno perdeu o controle do veículo ao bater no meio fio o mesmo foi socorrido para o Hospital da cidade de Baraúna, em seguida transferido para o Hospital Tarcísio Maia na cidade de Mossoró, nada mais a informar.

QUEM SOCORREU A VITIMA: Terceiros

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Hospital de Baraúna em Seguida Tarcísio Maia em Mossoró.

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo das declarações ora prestadas.

_____ -RN, EM ____/____/2016.

Assinatura do declarante: Fran círcio Elenilson Guedes do Barroso

Testesmunhas: _____

Testesmunhas: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA
Secretaria Municipal de Saúde Pública
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA
MÉDICA

PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)

PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)

PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS

MÃE: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

CARTÃO SUS: 700 4084 6923 5541

ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

NÚMERO: 54

IDADE: 38

TELEFONE: () -

PRÉ-CONSULTA >>> PA:

PESO: 0

TEMPERATURA:

HGT: 0

SpO² 0

FC: 0

HISTÓRICO CLÍNICO

CONDUTA

Paciente vítima de queda de moto, apresentando dor e edema e limitação dos movimentos de braço e esquerda, sem outras queixas.

Encaminho ao HSTM

Dr. Elenilson Cardoso Barros
CRM: 96

Nº ATENDIMENTO: 1246313

DATA DO ATENDIMENTO: 15/11/2018

HORA: 13:37

24/08/2018

SEGURO OFICIAL DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE DIFERENTES DE CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS QUANDO SEGURO DPVAT		
CE N° 9044054029	BILHETE DE SEGURO DPVAT	
ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA		
***** ***** ***** *****	EXERCÍCIO ***** ***** ***** *****	
***** ***** ***** *****	PLACA RUSSAS CE	
63527766391	OCC7510	
BILHETE DE SEGURO DPVAT		
CE N° 9044054029	2010 15/12/2011	
ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA		
***** ***** ***** *****	PLACA ***** ***** ***** *****	
ANO FAB. 01 63527766391	NO CHASSI OCC7510	
106474150 PHONDA/SC-F150 FAN ESI		
FUN (RS) 2011 09	DESENTRAL (RS) 5C2KC1670BR580335	GUSTO DO SEGURO (RS) *****
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	PROPRIETÁRIO	
Seguradora /der dos Consórcios		
Lote/Doc. 95320/45 - Lacre		
Motor: RC16298580935 DPVAT-S/A		
CNPJ: 09.248.608/0001-04		
		2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800176-87.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita, não sendo possível a análise de tal concessão pela declaração unilateral de hipossuficiência financeira. Ressalto que em caso de isenção de pagamento do imposto de renda, tal comprovação deverá ser anexada aos autos.

Ademais, o não cumprimento da diligência acarretará o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita ou, alternativamente, recolhê-las, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Ainda, no mesmo ato intimatório, determino que a parte autora acoste aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nos termos do exposto o artigo 5º, §1º, “a” da Lei 6.194/74.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 22 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz de Direito em Substituição Legal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAVARA CÍVEL
DA COMARCA DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800179-42.2019.8.20.5161

Autor: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Douto Julgador,

FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido por este Juízo, expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido pelo Douto Juízo, esclarece a parte autora que não possui meios de anexar o "Boletim de Ocorrência", tendo em vista que o mesmo não fora confeccionado, uma vez que não compareceu nenhuma autoridade policial no local do acidente de trânsito e, pelo condutor não possuir Carteira Nacional de Habilitação, é **público e notório** que nas Delegacias de Polícia Civil da região, as autoridades que a presidem não registram a ocorrência nesses casos.

Ademais, Excelência, insta ressaltar que a certidão de ocorrência expedida pela Polícia Civil é um documento dispensável para o requerimento do Seguro DPVAT,

quando há outros documentos que comprovam o acontecimento do acidente de trânsito como, por exemplo, declaração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, prontuário médico hospitalar, dentre outros.

Vejamos como tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ante a possibilidade de comprovação do acidente por outros meios:

DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2016.

3^a CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.002265-8

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (5432/RN)

APELADA: MARIA ELIANE SILVA DE SOUZA.

ADVOGADA: Dr.^a ALICE LOPES DE ALMEIDA (6563B/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PELA FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: INICIAL APTA. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA APELADA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO, COM OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N.sº 11.482/2007 E LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE

ACOMETIDA À ORA APELADA, BEM COMO A GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.”

No seu voto, o Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, referendando o v. acórdão, assim discorreu sobre outros meios de ser apreciado ante a ausência do “boletim de ocorrência”, reportando dessa maneira:

“... Inicialmente, reputo que não há que se falar em inépcia da inicial por falta do boletim de ocorrência e de inexistência de nexo de causalidade, pois a ausência do referido boletim não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”. (Grifo Nossa)

O Doutor Desembargador, retro citado, dissipa dúvidas sobre o fato de outros documentos comprovarem ante a não juntada do boletim de ocorrência ao processo, reportando o seguinte:

“... Decerto, o boletim de ocorrência não é prova imprescindível para a procedência da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão...”.

Em outro Julgado, também do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim fora proferido o seguinte acórdão:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRAADAÇÃO QUE DEVE SER

OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14)."

Sobre o tema, ou seja, ausência do boletim de ocorrência, os Doutos Desembargadores deixam claro que outras provas podem perfeitamente comprovar a ocorrência do acidente, tendo a Terceira Câmara Cível do TJ/RN assim se posicionado:

Apelação Cível n° 2016.000675-7

Origem:6ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.

Apelante:Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet. 15311/RJ

Apelado:Jorge Mário Santiago Júnior.

Advogado:Leandro Abrunhosa Ferraz. 853A/RN

Relator:Desembargador Amílcar Maia.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DA MÃO DIREITA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.000675-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia Julgamento, julgado em 09/08/2016).

No v.acórdão retro citado, o Douto Relator, ao proferir o seu voto, assim reportou quanto ao fato de naquela demanda não encontrar sendo instruída com o “boletim de ocorrência”, vejamos:

“ ... Ademais, em caráter obter dictum, mesmo que o boletim de ocorrência não tivesse acostado aos autos, sua ausência não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”

Como se observa Douto Magistrado, o boletim de ocorrência poderá ser perfeitamente dispensável, quando a parte requerente fizer constar nos autos outras provas, tais como comprovante de primeiro atendimento, prontuário medico, declaração do SAMU, dentre outros meios probatórios disciplinados pela norma jurídica.

Insta ressaltar, Excelência, que no caso em tela, o autor juntou aos autos uma cópia do prontuário médico que atesta, de forma clara, o motivo do atendimento do paciente, ora vítima (Id 40977865, páginas 7 e 8), aduzindo que o **"Paciente (foi) vítima de queda de moto [...]"** (Grifo nosso).

-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

A defesa da parte autora comunga com o entendimento do Douto Julgador, caso as explicações apresentadas neste ato não sejam suficientes, em especial quanto a ocorrência do acidente, entendendo que seria prudente a designação da audiência de instrução e julgamento para que Vossa Excelência possa, tomar a termo, as declarações da parte promovente, bem como, o depoimento das testemunhas que se farão presente na audiência, independente de intimação.

O art. 442, do Código de Processo Civil, estabelece:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso." Em análise deste artigo pode-se concluir que a Prova Testemunhal em regra será admitida salvo as restrições em que a lei disponha em contrário."

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer V. Exa., seja dado prosseguimento da presente lide, sendo nomeado perito pelo Douto Juízo para que possa firmar o laudo pericial, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, e, caso pare dívidas ao Douto Julgador quanto a ocorrência do acidente, requer que seja designado audiência de instrução e julgamento, momento que, compromete-se desde já, apresentar as testemunhas independente de intimação, bem como, requer à V. Exa., dilação de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência do requerente, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Baraúna – Rio Grande do Norte, em 14 de maio de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN nº 7469.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS, MM Juiz(a) de Direito em Substituição Legal na Vara Única da Comarca de Baraúna, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transscrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR essa seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800176-87.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO: em anexo

BARAÚNA/RN, 27 de junho de 2019.

ANA QUEZIA MORAIS DE SOUZA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800176-87.2019.8.20.5161	Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800176-87.2019.8.20.5161
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS I Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904